

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13805/000.967/93-87

Sessão de 22 de janeiro de 1996 ACÓRDÃO n. 102- 30.517
RECURSO n. 02.747
RECORRENTE ANTÔNIO JORGE FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO, SP

IRPF - EX. 1988 ano base 1987 -
OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O dispêndio com aquisição de bens comprovadamente omitido, será tributado na cédula "H" quando inexistirem rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte em montante compatível.

LUCRO IMOBILIÁRIO

O lucro apurado na alienação de imóvel submete-se à tributação, como rendimento da Cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JORGE FERNANDES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

V. V.

PROCESSO n. 13805/000.967/93-87

RECURSO n. 02.747
ACÓRDÃO n. 102- 30 . 517
RECORRENTE ANTÔNIO JORGE FERNANDES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, ANTÔNIO JORGE FERNANDES DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o n. 022.993.938-46 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal São Paulo, SP, foi notificado do lançamento de imposto de renda - pessoa física, relativo ao exercício de 1988, no valor correspondente a 1.655,61 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência, fundamentada nos artigos 39 e 41 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, conforme demonstrado na Notificação de fls. 37 e seus anexos, tem por base a apuração de lucro obtido na alienação de imóvel, bem como de rendimentos pertinentes à construção de benfeitoria no imóvel alienado, não declarados.

Impugnando o feito, fls. 41/44, o contribuinte pleiteia a revisão do lançamento e cancelamento do crédito tributário exigido, argumentando que

- inexistiria lucro imobiliário se aplicada corretamente a isenção estipulada no artigo 41 do RIR/80;
- a data de aquisição do terreno é novembro de 1979 (conforme mencionado na escritura anexada) e não abril de 1983 (conforme consta da apuração para efeito de correção de custos);
- não sabe a razão do valor de Cz\$ 20.000,00, indicado no DALI como custo de aquisição/construção de uma casa vendida juntamente com o terreno em 1987.

Ao se manifestar, em atendimento ao disposto no artigo 19 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13805/000967/93-87

ACÓRDÃO n. 102-30.517

Decreto 72.235/72, opina pela redução parcial do lançamento, acatando o mes de novembro 1979 como data de pagamento (de Cr\$ 1.150.000,00) do imóvel, conforme consta da Escritura de aquisição de 1983.

Esclarece que, da Escritura de alienação do imóvel, de fls. , consta identificada a venda do terreno e da casa residencial de 466,00 m2, que tem seus valores de aquisição destacados como sendo de Cr\$ 1.150.000,00 e de Cz\$ 20.000,00, indicando, ainda, os pertinentes registros como sendo datados de 1983 e 1987. O valor de construção da casa foi rateado igualmente, na proporção de 1/3, permanecendo como omissão de Rendimentos no ano base a importância de Cz\$ 6.666,66 para cada um dos alienantes.

Entende como não hábil do recibo de Cr\$ 975.000,00, que juntamente com a Ficha de Inscrição datada de 07/04/93 e ROL de Cadastro, sem data, ambos da Prefeitura do Município de Itapevi, não indicam fatos novo, não fazendo prova de custo e da construção em data anterior a 1987.

A autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão, considera que o impugnante não preencheu as condições de isenção vigentes à época (art. 12 do Decreto Lei 1.950/82, art. 100 da Lei 7.450/85 e Decreto Lei 2.297/86), pelo que manteve-se a aplicação do Decreto Lei 1.741/78 consolidada no art. 41 do RIR/80, alterado pelo Decreto 1950/82 que, a partir de 01/01/83, revogou o limite de isenção para lucros apurados em alienação de imóveis. Aceitando o mês de novembro/79 como data de pagamento, e, com base nos novos cálculos apresentados pela autuante, retificando o custo corrigido do imóvel e o percentual de redução, reduz o imposto exigido de 1.665,61 para 1.085,33 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13805/000.967/93-87

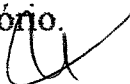
ACÓRDÃO n. 102-30.517

Encampa o que foi dito sobre o custo de construção da benfeitoria, destacando não ter sido contestado objetivamente o acréscimo patrimonial não justificado, descrito às fls. 39.

Irresignado, o contribuinte interpos recurso a este Colegiado, afirmando que o valor de aquisição da benfeitoria fora de Cr\$ 950.000,00 e não Cz\$ 20.000,00 como considerado e que a construção data de dezembro de 1980, desfigurando-se, portanto, a omissão de receitas, porque o fisco já decaíra do direito de constituir o respectivo crédito tributário.

Requer seja recalculado o custo de aquisição, reduzindo-se, conseqüentemente o lucro imobiliário, e, ainda, a adequação dos acréscimos legais ao novo valor, bem como à legislação aplicável à data da escritura de alienação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pleiteia o ora Recorrente, inicialmente, a exclusão da exigência decorrente de Omissão de Receitas, entendendo que estaria comprovado que a casa fora construída em dezembro de 1980, ocorrendo a decadência do direito de lançamento. Requer, ainda, sejam refeitos os cálculos relativos aos custos, corrigindo-se o valor da referida benfeitoria desde aquela data.

As provas ora mencionadas e carreadas aos autos junto com a impugnação no lançamento, foram devidamente apreciadas e rejeitadas pela autuante e autoridade julgadora singular.

O documento de fls. 47 se constitui de um "Recibo" firmado pelo sr. Luzignan Antônio Chiló - Aramificio Chiló Ltda., datado de "Vargem Grande Paulista, dezembro de 1980", no valor de Cr\$ 975.000,00, fazendo referência a "construção de cerca em alambrado, tendo aplicado trezentos e cinquenta metros de tela, entre palanques e escoras, oitenta e cinco, a tela usada foi de malha 3"fió 12, com altura de um metro e setenta e cinco, MAIS, mão de obra na construção de duzentos e oitenta e cinco metros quadrados em alvenaria, na referida propriedade acima descrita, compreendendo salão de festas, casa de caseiro e cocheira."

O "Recibo" é apresentado em cópia Xerox, aparentemente nova; o papel não é timbrado, inexistente reconhecimento de firma e não são apresentados Notas Fiscais ou outros documentos de qualquer natureza que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13805/000.967/93-87

ACÓRDÃO n. 102-30.517

comprovem a efetiva realização do trabalho e o emprego e origem do material utilizado. Por outro lado, refere-se, especificamente, a cerca em alambrado e mão de obra para "salão de festas, casa de caseiro e cocheira", ou seja, benfeitorias distintas das em fase de apreciação - casa residencial de 466,00 m2.

As fls. 48, é juntada cópia xerox de Ficha de Inscrição do imóvel no Cadastro da Prefeitura do Município de Itapevi preenchida pelo sr. Celso Castro Contrucci, (ex-titular de Usufruto do imóvel até 24/06/87), em 07/04/1993, sendo indicado, como ano de construção 1980.

O documento de fls. 49, se constitui em cópia xerox do "Rol Geral de Cadastro" da Prefeitura do Município de Itapevi, Classificado por Inscrição, sem qualquer data identificatória.

Considerando que os documentos carreados aos autos não se revestem das características legais indispensáveis;

Considerando que a inscrição no Cadastro da Prefeitura de Itapevi, com base em informações fornecidas pelo contribuinte se deu em 07/04/93, posterior portanto à ciência da Notificação de Lançamento (11/03/1993);

Considerando que o ora Recorrente não inseriu em suas Declarações de Bens os dispêndios ou a existência do imóvel e de benfeitorias no valor ora pleiteado;

Considerando que o ora Recorrente apresentou Declaração de Rendimentos inexata;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13805/000.967/93-87

ACÓRDÃO n. 102-30.517

Considerando que o ora Recorrente não logrou comprovar a construção da casa residencial em data anterior a 1987;

Considerando que o Lançamento, a exigência de crédito tributário, tem, como base, os dados constantes de Escritura Pública;

Considerando restar demonstrado o acréscimo patrimonial não declarado no ano de 1987;

Considerando, no entanto, que, nos termos ao artigo 39 inciso III, somente será tributado na cédula "H" o acréscimo do patrimônio da pessoa física quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;

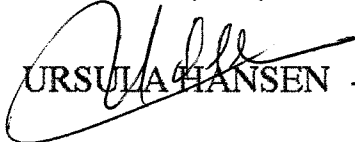
Considerando não ter sido comprovada, nos autos, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto,

Considerando que o ora Recorrente pleiteou, ainda, fossem revistos os acréscimos legais sem demonstrar ou apontar quaisquer divergências entre os cálculos e a legislação reguladora;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a importância de Cr\$ 6.666,66.

BRASÍLIA, DF, 22 de janeiro de 1996.


URSULA HANSEN - Relatora